



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

RAÍSSA DE CARVALHO SILVA

A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: LIMITES
CONSTITUCIONAIS E O DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

JOÃO PESSOA
2025

RAÍSSA DE CARVALHO SILVA

**A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: LIMITES
CONSTITUCIONAIS E O DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga

**JOÃO PESSOA
2025**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

S586c Silva, Raissa de Carvalho.

A confissão no acordo de não persecução penal:
Limites constitucionais e o direito a não
autoincriminação / Raissa de Carvalho Silva. - João
Pessoa, 2025.

54 f.

Orientação: Romulo Braga.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Justiça penal negociada. 2. Acordo de não
persecução penal. 3. (in)constitucionalidade da
confissão. 4. Princípio da presunção de inocência. 5.
Princípio da não autoincriminação. I. Braga, Romulo.
II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

RAÍSSA DE CARVALHO SILVA

A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: LIMITES CONSTITUCIONAIS E O DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga

DATA DA APROVAÇÃO: 26/09/2025

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA
(ORIENTADOR)

Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
(AVALIADOR)

Documento assinado digitalmente
gov.br LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
Data: 06/10/2025 10:11:43 -0300
Verifique em <https://validar.dg.gov.br>

**Prof. Dr^a. LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(AVALIADORA)**

Heiloisa Clara Araújo Rocha Gonçalves
**Prof. Me. HELOÍSA CLARA ARAÚJO ROCHA GONÇALVES
(AVALIADORA)**

À minha família, em seu sentido mais amplo,
tecida das raízes que herdei e dos amores que
escolhi.

*A percepção de que a vida é absurda não deve
ser um fim, mas apenas um começo.*

Albert Camus.

RESUMO

A justiça penal negociada ganhou espaço no ordenamento jurídico brasileiro como alternativa para tornar a persecução penal mais célere e eficiente. Nesse contexto, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) surge como um dos principais instrumentos dessa lógica consensual, impondo, entretanto, como requisito indispensável, a confissão formal e circunstanciada do investigado. O presente trabalho tem por objetivo analisar em que medida tal exigência se compatibiliza com as garantias constitucionais da presunção de inocência e do direito de não produzir provas contra si mesmo. Parte-se, inicialmente, da compreensão do ANPP buscando entender o instituto de forma ampla, passando pela análise das garantias constitucionais que permeiam o processo penal, para, então, discutir a (in)constitucionalidade da confissão como condição para o acordo. Busca-se demonstrar que, embora os instrumentos de justiça negociada estejam em acelerada expansão e representem uma alternativa relevante para conferir maior celeridade ao acesso à justiça, persistem controvérsias e críticas doutrinárias quanto à preservação de direitos conquistados a duras penas. Assim, procura-se investigar se é possível a coexistência, em um mesmo sistema processual, da obrigatoriedade de confissão com o exercício do direito ao silêncio e a observância do princípio da presunção de inocência.

Palavras-chave: justiça penal negociada; acordo de não persecução penal; (in)constitucionalidade da confissão; princípio da presunção de inocência; princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*).

ABSTRACT

Negotiated criminal justice has gained ground in the Brazilian legal system as an alternative to make criminal prosecution faster and more efficient. In this context, the Non-Prosecution Agreement (ANPP) emerges as one of the main instruments of this consensual logic, imposing, however, as an indispensable requirement, the formal and detailed confession of the investigated party. The present work aims to analyze the extent to which this requirement is compatible with the constitutional guarantees of the presumption of innocence and the right not to produce evidence against oneself. It begins with an understanding of the ANPP, seeking to understand the instrument broadly, through an analysis of the constitutional guarantees that permeate the criminal process, in order to then discuss the (un)constitutionality of confession as a condition for the agreement. The aim is to demonstrate that, although negotiated justice instruments are rapidly expanding and represent a relevant alternative for speeding up access to justice, controversies and doctrinal criticisms persist regarding the preservation of hard-won rights. Thus, it seeks to investigate whether it is possible for the obligation to confess to coexist within the same procedural system with the exercise of the right to silence and observance of the principle of presumption of innocence.

Key-words: Negotiated criminal justice; agreement not to prosecute; (un)constitutionality of confession; principle of presumption of innocence; principle of non-self-incrimination (nemo tenetur se detegere).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
2.1 Origem e Evolução da Justiça Penal Negociada no Brasil	11
2.2 Requisitos Legais Para a Propositura do Acordo de Não Persecução Penal	14
2.3 Cabimento do ANPP: Direito Subjetivo do investigado ou Discricionariedade do ministério Público? Retroatividade da Lei	19
2.4 Condições Impostas ao Investigado	23
2.5 Procedimento Para a Celebração do Acordo de Não Persecução Penal	27
2.6 Homologação do Acordo de Não Persecução Penal	28
3 A CONFISSÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	30
3.1 Conceito	30
3.2 A Confissão Com Função Probatória e Como Condição Para Acesso a Benefícios Penais	30
4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	32
4.1. O Princípio da Não Autoincriminação (Nemo Tenetur Se Detegere):	32
4.2. Princípio da Presunção de Inocência	33
5 A CONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO NO ANPP: ANÁLISE CRÍTICA	38
5.1. Argumentos pela Constitucionalidade	38
5.2. Argumentos pela Inconstitucionalidade	42
5.3 Síntese comparativa	46
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a razoável duração do processo como um direito fundamental (art. 5º, inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.¹), firmou o compromisso do Estado brasileiro com a eficiência e a celeridade na prestação jurisdicional. No entanto, essa garantia constitucional esbarra, na prática, em um sistema processual penal sobrecarregado: são milhares de novos processos distribuídos diariamente², os quais enfrentam um longo percurso, do recebimento da denúncia ao trânsito em julgado da sentença, marcado por fases que garantem o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o manejo de recursos.

Esse excesso de processos, que tramitam em marcha lenta por encontrarem um Judiciário assoberbado, compromete não apenas o funcionamento da Justiça, mas também a própria efetividade das decisões, que, muitas vezes, são atingidas pela prescrição. Nesse cenário de congestionamento estrutural, com processos que se arrastam por anos e terminam com sanções leves ou prescrições frustrantes, surgiu uma alternativa processual: o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Introduzido pelo denominado “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964/2019), o instituto tem por finalidade desburocratizar o sistema penal, permitindo que, em determinadas hipóteses, envolvendo crimes sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público proponha ao investigado o cumprimento de condições, em troca da não propositura da ação penal. Trata-se de uma via consensual que busca, de um lado, desafogar o Judiciário, e de outro, aplicar uma resposta penal mais célere e proporcional à conduta praticada.

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024: ano-base 2023**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2025.

Ao permitir a realização de um acordo, para que haja a resolução do litígio, sem que o processo transite por todas as suas fases tradicionais, percebe-se que o ANPP representa um grande avanço na racionalização da Justiça criminal. No entanto, esse avanço não vem isento de questionamentos.

Entre os requisitos previstos para a celebração do acordo, destaca-se a necessidade de confissão formal e circunstanciada do fato pelo investigado, exigência que gera muito debate doutrinário acerca de sua compatibilidade com as garantias previstas constitucionalmente para um investigado.

É justamente sobre essa exigência que se debruça a presente pesquisa. A imposição da confissão como condição para o oferecimento do acordo levanta dúvidas sobre sua compatibilidade com princípios constitucionais fundamentais que guiam o processo penal, especialmente o direito à não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*) e a presunção de inocência, ambos previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988³, sob as seguintes redações, respectivamente:

inciso LXIII: O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado [...]; inciso LVII: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Nesse passo, a pergunta que orienta este trabalho é: em que medida a exigência de confissão para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal é compatível com o direito constitucional à não autoincriminação e com o princípio da presunção de inocência?

A partir desta inquietação, a presente pesquisa se propõe a analisar a (in)constitucionalidade da exigência da confissão no ANPP. Para isso, inicialmente serão apresentados os aspectos históricos, normativos e procedimentais do instituto, bem como seus fundamentos jurídicos.

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

Em seguida, serão estudados os princípios e garantias constitucionais incidentes sobre o processo penal brasileiro, especialmente aqueles relacionados à liberdade de não produzir provas contra si mesmo e à presunção de inocência. Por fim, será realizada uma análise crítica do requisito da confissão, com base na doutrina e em posicionamento pessoal fundamentado.

A metodologia adotada será de abordagem qualitativa, com base na análise interpretativa de normas jurídicas, doutrinas e jurisprudências, buscando compreender os aspectos legais e constitucionais envolvidos no tema. Trata-se de uma pesquisa descritiva e explicativa, ao passo que busca não apenas apresentar as características do ANPP, mas também investigar a compatibilidade (ou não) da exigência da confissão com os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988 e com os princípios estruturantes do processo penal.

Como procedimentos técnicos, serão utilizados a pesquisa bibliográfica (em doutrinas, artigos científicos, legislação, jurisprudência e documentos oficiais) e a pesquisa documental, especialmente para análise da proposição legislativa em tramitação que trata do tema.

2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Origem e Evolução da Justiça Penal Negociada no Brasil

Historicamente, o sistema processual penal brasileiro foi marcado por uma lógica retributiva e por um modelo eminentemente inquisitório. A busca pela punição do infrator moldou as estruturas institucionais da persecução penal, muitas vezes em detrimento das garantias processuais do acusado. Como pontua Aury Lopes Jr.: “o processo penal brasileiro é essencialmente inquisitório, ou neoinquisitório se preferirem, para descolar do modelo histórico medieval”⁴. Esse modelo se revelou, ao longo do tempo, excessivamente formalista e ineficiente diante da crescente complexidade social e do aumento da criminalidade.

A centralidade atribuída à pena privativa de liberdade e a morosidade dos ritos processuais tradicionais agravaram o problema da sobrecarga do Poder Judiciário. Dados do relatório *Justiça em Números*, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revelam que, ao final de 2023, havia 2,7 milhões de execuções penais pendentes, sendo 1,8 milhão referentes a penas privativas de liberdade (64%) e 986,5 mil a penas alternativas (36%)⁵.

Além disso, o tempo médio de tramitação dos processos criminais na fase de conhecimento de primeiro grau era de 2 anos e 10 meses na Justiça Federal, enquanto os processos não criminais tramitavam, em média, em 1 ano e 1 mês. Na Justiça Estadual, a média era de 2 anos e 7 meses para os processos criminais até o primeiro julgamento⁶. Esses números evidenciam não apenas a prevalência da

⁴ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. 83 p.

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024: ano-base 2023**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024: ano-base 2023**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

pena privativa de liberdade como resposta penal, mas também o caráter excessivamente moroso do processo penal brasileiro.

Apesar de recente, essa só pesquisa só reafirma a resistência de um sistema penal moroso e ineficiente pois são antigas as insatisfações com a justiça penal. A primeira transformação e modernização significativa do sistema de justiça penal no Brasil ocorreu a partir da Constituição Federal de 1988, que, ao estabelecer novos paradigmas, a Carta Magna não apenas reafirmou princípios essenciais como a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal, mas também impulsionou a busca por celeridade e eficiência.

Esse novo arcabouço constitucional, ao prever a transação penal no art. 98, inciso I (Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais [...] permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação), sinalizou uma mudança de rumo, permitindo que a resposta estatal aos conflitos penais pudesse se dar por vias mais céleres e menos formalistas, em contraposição ao modelo estritamente judicializado.

Nessa toada, é relevante relembrar que, antes mesmo da Constituição de 1988, já se observavam movimentos legislativos no sentido de flexibilizar e desburocratizar o sistema penal. Segundo Hennemann, em 1975, o projeto de lei n.º 633/75, de autoria, principalmente, de José Frederico Marques, propunha a possibilidade de o réu primário se eximir do processo penal mediante o pagamento de multa, o que “facilitaria o trabalho dos juízes criminais, aliviando-lhes as respectivas pautas”⁷.

A proposta previa, de maneira embrionária, uma espécie de “condenação imediata em multa”, que poderia ser sugerida pelo Ministério Público antes mesmo do oferecimento da denúncia, sendo posteriormente homologada pelo juiz. Embora

⁷ HENNEMANN, ALEX. **A Origem da Justiça Negocial Penal no Brasil:** O sopro e as primeiras ondas. [S. l.], 15 jun. 2023. jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-origem-da-justica-negocial-penal-no-brasil/1864085683>. Acesso em: 25 jul. 2025.

não tenha sido aprovada, essa iniciativa pode ser considerada um marco preliminar da justiça penal consensual no Brasil.

Contudo, o verdadeiro ponto de inflexão ocorreu com a entrada em vigor da Lei n.º 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (Jecrims). Essa legislação introduziu, de forma estruturada, os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, voltados às infrações de menor potencial ofensivo.

A transação penal permite a aplicação imediata de sanções alternativas, como penas restritivas de direitos ou multa, sem o reconhecimento de culpa ou constituição de antecedentes criminais.

Já a suspensão condicional do processo viabiliza a suspensão da ação penal mediante o cumprimento de condições estabelecidas judicialmente, ao longo de um período de prova, findo o qual, se atendidas todas as exigências, ocorre a extinção da punibilidade do agente.

Todavia, apesar desses institutos já vestirem uma roupagem de despenalização e promoverem uma verdadeira desburocratização do poder judiciário, a consolidação de um verdadeiro modelo negocial no processo penal deu-se com a promulgação da Lei n.º 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, que incluiu no Código de Processo Penal o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), por meio do artigo 28-A:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Pùblico poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...]⁸.

⁸ BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

Por isso, o ANPP representa uma inovação significativa, pois, permite que, diante de crimes sem violência ou grave ameaça e cuja pena mínima seja inferior a quatro anos, o Ministério Público, com a anuência do investigado e de seu defensor, proponha um acordo que evite o oferecimento da denúncia, desde que cumpridas determinadas condições.

Dessa forma, o acordo de não persecução penal é um marco divisorio no processo penal brasileiro, pois estabelece um novo paradigma de consensualidade para infrações de maior potencial ofensivo do que as previstas na Lei dos Juizados Especiais. A adoção desse instrumento reflete uma tendência de desjudicialização e de busca por meios mais céleres e eficazes de resolução de conflitos penais, sem que isso signifique a abdicação do dever estatal de punir.

Percebe-se, portanto, que a evolução da justiça penal negociada no Brasil é um reflexo da busca contínua por um sistema mais eficiente, célere e alinhado aos princípios constitucionais, pois a trajetória percorrida, desde os primeiros passos com a Lei dos Juizados Especiais até a consolidação do ANPP, demonstra a resiliência do direito em se adaptar às demandas sociais e às necessidades de um sistema de justiça sobrecarregado.

2.2 Requisitos Legais Para a Propositura do Acordo de Não Persecução Penal

O artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime), estabelece, no caput, os requisitos legais para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo o primeiro deles a inexistência de hipótese de arquivamento da investigação criminal.

Em outras palavras, o ANPP somente poderá ser ofertado quando houver viabilidade jurídica para o ajuizamento da ação penal. Isso significa que não pode haver qualquer causa que imponha o arquivamento do feito, como a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, ou a extinção da punibilidade.

Nesse sentido, Renato Brasileiro esclarece que:

o acordo de não persecução penal só deve ser celebrado quando se mostrar viável a instauração do processo penal. Em outras palavras, deverá existir aparência da prática criminosa (*fumus comissi delicti*), punibilidade concreta (v.g., não estar prescrita a pretensão punitiva), legitimidade da parte (v.g., ser o crime de ação penal pública, praticado por pessoa maior de idade) e justa causa (suporte probatório mínimo a fundamentar uma possível acusação). (grifo nosso)⁹.

Assim, tratando-se de caso em que não há justa causa para a persecução penal, ou quando presente qualquer elemento que inviabilize a ação penal, o Ministério Público deverá, obrigatoriamente, requerer o arquivamento do procedimento investigatório, sendo indevida a propositura do acordo. Dessa forma, a presença de causas que ensejam o arquivamento da persecução penal impedem a atuação negocial prevista no art. 28-A do Código de Processo Penal.

O próximo requisito previsto no caput do art. 28-A do Código de Processo Penal refere-se à confissão formal e circunstanciada por parte do investigado. Essa confissão, exigida no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal, possui natureza jurídica singular, pois não se confunde com uma simples admissão de culpa; trata-se de uma declaração formal e expressa, por meio da qual o investigado assume a autoria do fato delitivo perante o Ministério Público.

O texto legal é claro ao estabelecer que a confissão deve ser formal, ou seja, registrada nos autos, normalmente por escrito ou por termo de audiência, e circunstanciada, devendo abranger não apenas a admissão da autoria, mas também elementos essenciais do contexto fático, como tempo, modo e local da ocorrência do crime, o *iter criminis*.

O momento de sua ocorrência é crucial, pois deve anteceder o oferecimento da denúncia, uma vez que o ANPP é um instituto de natureza pré-processual ou administrativa. Na prática, a manifestação do investigado ocorre em audiência específica, na qual, com a presença de seu defensor, são esclarecidas as cláusulas do acordo e é lavrado o termo que formaliza tanto a confissão quanto as condições pactuadas.

⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. 248 p.

Embora não sejam previstas em lei grandes formalidades, a doutrina defende que essa confissão deve ser colhida de maneira inequívoca, isto é, garantindo que o investigado comprehenda plenamente as consequências e o alcance de suas declarações. Importa destacar, ainda, que a confissão funciona como condição de procedibilidade para a proposta do benefício, dessa forma, sem a confissão formal e circunstanciada, o Ministério Público não está autorizado a oferecer o acordo, mesmo que todos os demais requisitos estejam presentes.

Outro requisito previsto no caput deste artigo é a ausência de violência ou grave ameaça na prática do delito. Essa exigência está diretamente relacionada à natureza e ao objetivo do instituto, que busca conferir tratamento penal mais brando, mediante a aplicação de medidas alternativas à privação de liberdade.

Entende-se, portanto, que o legislador optou por restringir o benefício aos crimes de menor gravidade, evitando sua aplicação em infrações que envolvam ofensa à integridade física ou risco à vida das vítimas, situações que demandam maior rigor punitivo e processual.

Esse entendimento encontra respaldo empírico em levantamento realizado pela 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, segundo o qual, os delitos com maior incidência de ANPP são o contrabando ou descaminho, o estelionato majorado, o uso de documento falso, a moeda falsa, bem como crimes contra o meio ambiente e o patrimônio genético¹⁰.

Dessa forma, observa-se que a aplicação do acordo de não persecução penal é significativamente mais frequente nos crimes patrimoniais, uma vez que esses, em regra, não envolvem violência ou grave ameaça às vítimas. Sobre esse ponto, é importante destacar que, mesmo nos casos em que o resultado da conduta seja violento, como ocorre nas lesões corporais culposas, ainda assim poderá ser

¹⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria geral da república. **MPF investe na Justiça Consensual e ultrapassa 5 mil acordos de não persecução penal**: Utilizado para dar respostas rápidas a crimes de menor gravidade, instituto desafoga sistema de Justiça e previne encarceramento desnecessário. Brasil, 17 set. 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-investe-na-justica-consensual-e-ultrapassa-5-mil-acordos-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 27 jul. 2025.

admitida a celebração do acordo, desde que a violência não esteja presente na conduta dolosa do agente.

O que se veda, portanto, é a incidência do ANPP em crimes cuja conduta seja dolosamente violenta, e não nos que resultem em lesões por culpa. Esta interpretação foi consolidada no Enunciado nº 23 do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), que dispõe:

É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo agente, apesar de previsível¹¹.

Outro requisito objetivo previsto no caput do artigo supra refere-se ao limite da pena mínima cominada ao delito imputado, que deve ser inferior a quatro anos. Este critério demanda uma interpretação mais cuidadosa quando aplicado na prática, pois a discussão não se resume à leitura literal da pena mínima abstrata prevista para o tipo penal, mas exige uma análise que leve em consideração as causas legais de aumento e de diminuição da pena, como disciplina o art. 28-A, parágrafo 1º, do código de processo penal:

Art. 28-A. [...] § 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, **serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.** (grifo nosso)¹².

A doutrina majoritária caminha no sentido de que se deve adotar uma interpretação favorável ao investigado, condizente com a finalidade do Acordo de Não Persecução Penal, que é justamente o de evitar a persecução penal formal em hipóteses em que ela se mostra desnecessária à proteção do bem jurídico. Nesse sentido, o jurista Guilherme de Souza Nucci esclarece que:

¹¹CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS. **ANPP e homicídio culposo: enunciados, recomendações, doutrina e jurisprudência.** Curitiba: MPPR, 2022. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/ANPP_e_Homicidio_Culposo_enunciados_recomendacoes_doutrina_e_jurisprudencia.pdf. Acesso em: 27 jul. 2025.

¹² BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 27 jul. 2025.

Tratando-se de um benefício ao acusado, é preciso buscar a menor pena mínima possível, para que se atinja o critério previsto no caput do art. 28-A (inferior a quatro anos). Em princípio, deve-se enfocar a pena mínima em abstrato combinada ao crime na sua forma básica, lançando o aumento mínimo: se for inferior a quatro anos, o agente tem direito ao acordo. Sob outro lado, enfocando-se a pena mínima, havendo causa de diminuição, insere-se a diminuição máxima para checar se o resultado fica abaixo de quatro anos. (grifo nosso)¹³.

A lógica é clara: se a combinação entre a pena mínima em abstrato e os fatores legais incidentes, tal como a tentativa (art. 14, II, CP) permite alcançar um resultado inferior ao patamar de quatro anos, o investigado poderá receber a proposta do acordo.

Por fim, o caput do artigo 28-A exige, como condição para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, que a medida seja necessária e suficiente para a reprevação e prevenção do crime¹⁴. Trata-se de requisito que traduz uma cláusula de natureza valorativa, cujo exame deve considerar tanto o desvalor da ação quanto o desvalor do resultado, à luz do caso concreto.

A proposta do acordo, portanto, não pode se dar de forma automática; ao contrário, exige juízo de adequação e proporcionalidade por parte do Ministério Público, a fim de garantir que o instrumento negocial atenda aos fins preventivos e coercitivos do Direito Penal.

Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima explica que esse critério deve ser compreendido dentro de uma lógica de prevenção penal, de modo que se avalie o grau de reprovabilidade do comportamento do agente e a intensidade da lesão causada ao bem jurídico tutelado. O autor afirma:

Desse modo, devem ser levados em consideração, desde uma perspectiva de injusto mais grave, elementos como a magnitude da violação aos bens jurídicos, o grau de afetação social do delito examinado e a transcendência lesiva da prática delitiva. Já a partir de uma visão de culpabilidade, cumpre examinar o grau de

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. 125 p.

¹⁴ BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 27 jul. 2025.

reprovabilidade da conduta do autor, em determinado caso concreto¹⁵.

Em outras palavras, o legislador pretende que as condições impostas no acordo sejam suficientes para expressar a reprovação estatal à conduta e desestimular o autor a reincidir, alcançando assim a finalidade preventiva da pena, ainda que substituída por medidas alternativas ao processo penal formal.

2.3 Cabimento do ANPP: Direito Subjetivo do investigado ou Discretariedade do ministério Público? Retroatividade da Lei

Superada a discussão acerca dos requisitos legais para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), impõe-se analisar seu cabimento prático, ou seja, caso estejam presentes os requisitos, quais as circunstâncias em que o instituto deve ou pode ser proposto pelo Ministério Público?

Nesse contexto, surgem dois questionamentos centrais: (i) se o Parquet estaria obrigado à formulação da proposta, uma vez preenchidos os pressupostos legais, ou se teria margem de discretariedade para tanto; e (ii) se seria possível a aplicação retroativa do acordo aos fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019, com fundamento no princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica.

Quanto ao primeiro ponto, a leitura do caput do art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pelo “Pacote Anticrime”, é clara ao afirmar que “o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”¹⁶. O uso do verbo “poderá” revela, num primeiro olhar, a natureza facultativa da iniciativa ministerial, afastando a ideia de que se trata de um direito subjetivo do investigado.

¹⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2022. 248 p.

¹⁶ BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 30 jul. 2025.

Nessa linha, Lima sustenta que o acordo exige uma atuação voluntária e consensual das partes, o que afasta a possibilidade de sua imposição judicial, preservando sua essência negocial. Para ele:

Partindo da premissa de que o acordo de não persecução penal deve resultar da convergência de vontades, com necessidade de participação ativa das partes, **não nos parece correta a assertiva de que se trata de direito subjetivo do acusado**, sob pena de se admitir a possibilidade de o juiz determinar sua realização de ofício, o que, aliás, lhe retiraria sua característica mais essencial, qual seja, o consenso¹⁷. (grifo nosso)

Dessa forma, ainda que se reconheça a discricionariedade do Ministério Público, essa não pode ser exercida de maneira arbitrária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que o ANPP constitui um verdadeiro poder-dever do órgão acusador, o que significa que sua não propositura deve ser devidamente fundamentada com base nas balizas legais do art. 28-A do CPP. Como destacou a Corte:

Se, por um lado, não se trata de direito subjetivo do réu, por outro, também não é mera faculdade a ser exercida ao alvedrio do parquet. O ANPP é um poder-dever do Ministério Público [...] e não pode ser renunciado, tampouco deixar de ser exercido sem fundamentação idônea pautada pelas balizas legais estabelecidas no art. 28-A do CPP¹⁸.

Em reforço a essa compreensão, o Enunciado n.º 19, aprovado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPG) e pelo Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRM), estabelece que: “O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto”¹⁹.

¹⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, 243 p.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ); (Sexta Turma); *Habeas Corpus HC 657.165/RJ (2021/0097651-5)*. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO . AUSÊNCIA DE CONFISSÃO NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO IMPEDIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART . 28-A, § 14, DO CPP. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz; 09 de agosto 2022 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1629093083> . Acesso em: 30 jul. 2025

¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DA UNIÃO (Brasil). Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal. 11

Desse modo, observa-se que, embora o oferecimento do ANPP não seja automático, tampouco se configura como um direito subjetivo do investigado, ele exige uma atuação responsável e motivada do Parquet. A recusa injustificada ou arbitrária pode, inclusive, ensejar a “remessa dos autos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, a fim de que seja apreciado o ato que negou a oferta de ANPP”²⁰, conforme estabelece o §14, art. 28-A, do código de processo penal, especialmente nas hipóteses em que não se evidencie motivação plausível para o não oferecimento do acordo.

O segundo ponto de destaque refere-se à possibilidade de aplicação retroativa do ANPP. O art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal consagra o princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica, ao dispor que “XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”²¹. A partir disso, a doutrina majoritária tem reconhecido a possibilidade de retroação do instituto, com base em sua natureza híbrida – material e processual –, sendo apto a gerar efeitos benéficos mesmo em relação a fatos anteriores à sua entrada em vigor.

Guilherme de Souza Nucci posiciona-se com clareza nesse sentido:

Assim sendo, torna-se benéfico ao autor do delito evitar o processo criminal, para ter afastado o direito punitivo estatal, cumprindo as condições estabelecidas, desde que o referido acordo seja considerado suficiente para reprovação e prevenção do crime, o que reitera, mais uma vez, o seu conteúdo de direito material. Parece-nos que deve ser aplicado aos processos em andamento, enquanto não tiver sido atingido o trânsito em julgado de decisão condenatória²².

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também adotou entendimento favorável à retroatividade do ANPP, mesmo em hipóteses nas quais já tenha havido

de novembro de 2022. **Carta de Santa Catarina:** Encontro Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal - GNCCRIM, Florianópolis, 24 out. 2024. Disponível em: https://cnpg.org.br/wp-content/uploads/2024/10/Carta_de_SC_assinada.pdf. Acesso em: 30 jul. 2025.

²⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, 244 p.

²¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 jul. 2025.

²² NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado.** 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. 128 p.

o recebimento da denúncia ou prolação de sentença condenatória, desde que não haja o trânsito em julgado da condenação. Como se depreende da seguinte ementa:

O recebimento da denúncia e a existência de sentença condenatória não devem impedir a aplicação retroativa da norma, de modo a então atingir processos em curso, desde que não ocorrido o trânsito em julgado quando do início da vigência do art. 28-A do Código de Processo Penal²³.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado posição mais restritiva, afastando a retroatividade nos casos em que a prestação jurisdicional já foi encerrada nas instâncias ordinárias. Para o STJ, a finalidade do instituto, que é evitar a persecução penal, seria incompatível com a reabertura de processos que já ultrapassaram determinadas fases procedimentais, isto é, já ter sido recebida a denúncia e, inclusive, prolatada sentença: “A retroatividade do art. 28-A do CPP [...] revela-se incompatível com o propósito do instituto quando já recebida a denúncia e encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias”²⁴.

Diante disso, constata-se que, embora haja divergência entre os tribunais superiores quanto ao alcance da retroatividade do ANPP, prevalece na doutrina e em decisões recentes do STF o entendimento de que o benefício pode ser aplicado aos casos ainda pendentes de trânsito em julgado, como expressão do princípio constitucional da norma penal mais benéfica.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). (Segunda Turma); **Recurso Extraordinário RE 1234226 ED-AgR**. EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. NORMA DE NATUREZA MISTA MAIS BENÉFICA AO RÉU. POSSIBILIDADE. Relator: Min. André Mendonça; 30 de agosto de 2024; Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2774662195>. Acesso em: 30 jul. 2025.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). (Quinta Turma); **Agravo Regimental 2 473 575/RJ, no agravo em Recurso Especial: AgRg no AREsp 2310079/RJ**; PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE DO ART. 28-A DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TEMA REPETITIVO 1098. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Relator: Min Reynaldo Soares da Fonseca; Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1908234993>. Acesso em: 30 jul. 2025.

2.4 Condições Impostas ao Investigado

O Acordo de Não Persecução Penal, ao constituir um instrumento de justiça penal consensual, estabelece que o investigado se submeta voluntariamente ao cumprimento de determinadas condições que não envolvem privação de liberdade. Como esclarece Renato Brasileiro de Lima, trata-se de uma solução negocial que visa afastar o prosseguimento da persecução penal diante do atendimento a compromissos assumidos pelo próprio investigado. Nas palavras do autor:

No acordo de não persecução penal, o investigado voluntariamente se sujeita ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, que, se cumpridas, esvaziam o interesse processual no manejo da ação penal, dando ensejo ao arquivamento do procedimento investigatório e ulterior declaração da extinção da punibilidade²⁵.

E, diferentemente da condenação penal, o cumprimento dessas condições não gera efeitos secundários típicos de uma sentença condenatória, como reincidência ou antecedentes. Trata-se de um modelo consensual que não pressupõe processo penal anterior e, por consequência, não envolve o exercício do poder punitivo em sua forma coercitiva.

Nesse sentido, não há imposição estatal obrigatória: o Estado não obriga o investigado a cumprir determinada sanção contra sua vontade, como ocorre no caso da pena. No âmbito do ANPP, há, antes, um acordo de vontades, firmado de maneira livre e consciente entre o Ministério Público e o investigado, sob a supervisão do Poder Judiciário.

Nessa linha, após a homologação judicial do acordo, a execução das condições ajustadas não será acompanhada pelo juiz responsável pela fase de conhecimento ou juiz das garantias, mas sim pelo juízo da execução penal, conforme expressamente determinado pelo art. 28-A, §6º, do CPP: “Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução

²⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único.** 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. 250 p.

penal.”²⁶. É, portanto, o juízo da execução que fiscalizará o cumprimento das condições impostas, assegurando a efetividade do acordo firmado anteriormente.

As condições a serem impostas ao investigado estão expressamente previstas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 28-A do Código de Processo Penal e poderão ser aplicadas de forma alternativa ou cumulativa, a depender das peculiaridades do caso concreto.

A sua fixação deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como a suficiência para reprovação e prevenção do delito, nos termos do caput do dispositivo legal supra: “Art. 28-A. [...] O Ministério Pùblico poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:[...]²⁷ . Abaixo, serão examinadas, per si, as condições legais previstas no caput do referido dispositivo.

I – Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo.

A primeira condição reflete um princípio essencial de justiça restaurativa: a restauração do status quo ante. O investigado deve, sempre que possível, restituir a coisa subtraída ou reparar o dano causado à vítima, promovendo a recomposição do prejuízo advindo da infração penal. O dispositivo legal, contudo, ressalva a exigência à hipótese de real possibilidade de cumprimento, evitando impor ao investigado obrigações impossíveis ou desproporcionais.

Assim, caso comprovada sua impossibilidade material de reparação ou restituição, tal condição não poderá ser exigida, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e à própria natureza consensual do acordo, como leciona Renato Brasileiro: “Não se admite a imposição desta condição quando restar

²⁶ BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

²⁷ BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

evidenciada a impossibilidade de o investigado reparar o dano ou restituir a coisa à vítima”²⁸.

II – Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime.

Essa condição tem como finalidade impedir que o investigado, mesmo após celebrar o ANPP, mantenha em seu poder bens ou direitos adquiridos ilicitamente ou utilizados como instrumentos da infração penal. Como bem assinala Renato Brasileiro:

Nenhum sentido faria a celebração do acordo de não-persecução penal se o investigado pudesse manter consigo, por exemplo, os instrumentos do crime, muito menos se pudesse preservar o produto direto ou indireto da infração penal²⁹.

Portanto, a renúncia deve recair sobre aqueles bens ou direitos diretamente relacionados ao crime praticado, sendo imprescindível para a legitimidade e efetividade do acordo. A esse respeito, Guilherme de Souza Nucci adverte que é essencial que o Ministério Público indique, previamente, os bens a serem renunciados. Dessa forma, segundo o autor, o investigado poderá avaliar se lhe convém confessar o fato e formalizar o acordo:

Portanto, segundo cremos, antes de estabelecer qualquer confissão expressa e por escrito, é preciso que o Parquet aponte quais são os bens e direitos a serem perdidos. Não compensando ao agente, é melhor não confessar e não realizar o acordo de não persecução penal³⁰.

III – Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas, por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços.

Trata-se de medida que busca ressignificar o ato ilícito por meio de um compromisso social do investigado. Para torná-la compatível com a lógica negocial e

²⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. 251 p.

²⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. 251 p.

³⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. 124 p.

não punitiva do ANPP, o legislador previu expressamente a redução da pena mínima cominada ao tipo penal entre um a dois terços. Essa mitigação tem por objetivo tornar a proposta mais atrativa e viável, como bem destaca Nucci:

Utilizá-la como condição para obter um benefício seria excessivo, não fosse a redução proposta pela lei: diminui-se da pena mínima abstrata do crime de um a dois terços. Assim sendo, realmente, torna-se palatável o acordo de não persecução penal³¹.

A prestação de serviço deverá ser realizada em local a ser indicado pelo juízo da execução penal, de acordo com o código de processo penal: “III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, **em local a ser indicado pelo juízo da execução[...]**³²”, reforçando o caráter jurisdicional de controle da fase de cumprimento do acordo.

IV – Pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, indicada pelo juízo da execução, que preferencialmente atuem na proteção de bens jurídicos lesados.

Esta condição materializa uma forma de compensação indireta pelo dano causado, permitindo que a sanção assuma feição reparatória e preventiva, ao passo que exige que essa prestação seja paga a entidade que tenha atuação relacionada ao bem jurídico afetado pelo delito cometido.

V – Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

O inciso V apresenta-se como cláusula penal aberta³³, segundo Nucci. Confere flexibilidade ao ANPP ao permitir a imposição de outras condições, desde que respeitados os critérios de proporcionalidade e compatibilidade. A previsão,

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. 124 p.

³² BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

³³NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. 125 p.

contudo, divide a doutrina. Guilherme Nucci, por exemplo, manifesta forte crítica à abertura normativa do dispositivo: “Este inciso não atende o propósito do princípio da legalidade. Nunca deu certo uma condição aberta para se fixar qualquer coisa”³⁴.

Para o autor, a possibilidade de estipulação de condições genéricas pode gerar abusos por parte do Ministério Público, distorcendo a natureza do instituto e comprometendo sua legitimidade.

Em sentido oposto, Renato Brasileiro de Lima defende a legitimidade do dispositivo e destaca sua utilidade para abarcar condições previstas anteriormente na Resolução n.º 181/2017 do CNMP, mas não incorporadas de forma expressa ao art. 28-A do CPP. O autor entende que, desde que respeitados os limites legais, outras medidas de cunho restritivo, como interdição temporária de direitos ou limitação de fim de semana, podem ser aplicadas com fundamento no referido inciso³⁵.

2.5 Procedimento Para a Celebração do Acordo de Não Persecução Penal

O acordo de não persecução penal, por se tratar de um instrumento negocial, é firmado entre o Ministério Público e o investigado com o objetivo de evitar o ajuizamento da ação penal. Na prática, trata-se de um procedimento com natureza administrativa e extrajudicial, que só chega ao Judiciário para que seja feito o controle de legalidade e a posterior homologação.

Antes de propor o acordo, cabe ao Ministério Público analisar se o caso concreto preenche todos os requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal. Se os critérios forem atendidos, a proposta deve ser formalizada. O investigado, por sua vez, precisa estar assistido por defensor (público ou particular), garantindo-se que compreenda o conteúdo das cláusulas e que a sua adesão ao acordo seja voluntária e legal.

³⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. 125 p.

³⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 252.

Após a aceitação da proposta, o investigado assina o acordo e o documento é submetido à homologação judicial. Nessa fase, o juiz deverá verificar se o acordo atende aos requisitos legais, se as condições estabelecidas são proporcionais ao caso concreto e se houve a livre manifestação de vontade por parte do investigado.

2.6 Homologação do Acordo de Não Persecução Penal

Concluída a negociação entre o Ministério Público e o investigado, o acordo é submetido à homologação judicial, momento em que se verifica a legalidade da avença. Conforme o art. 28-A, §4º, do CPP: o juiz, em audiência específica e na presença do investigado e de seu defensor, avaliará se estão preenchidos os requisitos legais e se houve voluntariedade na adesão ao acordo por meio da oitiva do acusado³⁶. A homologação é de competência exclusiva do juiz das garantias e o Código de Processo Penal prevê três desfechos possíveis para essa análise judicial:

a) Homologação do acordo: Hipótese em que os autos são devolvidos ao Ministério Público para execução das condições perante o juízo da execução penal, conforme o art. 28-A, §6º, do CPP³⁷. Nesse caso, a vítima será intimada para ciência da homologação e, futuramente também, em caso de eventual descumprimento.

b) Devolução dos autos ao Ministério Público: Caso o juiz constate a presença de cláusulas abusivas, desproporcionais ou insuficientes diante do caso concreto, deverá devolver os autos ao Parquet, permitindo a reformulação da proposta (art. 28-A, §5º)³⁸. Importante destacar que o magistrado não pode alterar o conteúdo do acordo, tampouco impor cláusulas, em respeito à titularidade exclusiva da ação penal por parte do Ministério Público. Como bem explica Renato Brasileiro:

o juiz poderá somente [...] devolver os autos para que o Parquet – de fato, o legitimado constitucional para a elaboração do acordo –

³⁶ BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

³⁷ BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

³⁸ BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

apresente nova proposta ou analise a necessidade de complementar as investigações ou de oferecer denúncia, por exemplo³⁹.

Essa devolução também encontra respaldo no §8º do art. 28-A, que estabelece que: “recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia”⁴⁰.

III – Deixar de homologar o acordo: Caso entenda que ele não atende aos requisitos legais. Art. 28-A, § 7º “O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais [...]”⁴¹. Nessa hipótese, o juiz deverá fundamentar sua decisão, sendo possível aos interessados, investigado e Ministério Público, recorrer à instância superior.

Ademais, na hipótese de inércia ou recusa injustificada do Ministério Público em oferecer o acordo, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, como explica, Renato Brasileiro:

Quando o órgão ministerial se recusar, injustificadamente, a oferecer a proposta do acordo de não-persecução penal, e o investigado tiver interesse na avença, este poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28, caput, do CPP, com redação determinada pela Lei n. 13.964/19, remetendo a solução final da controvérsia ao Procurador-Geral de Justiça ou à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão⁴².

³⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2022. 253 p.

⁴⁰ BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

⁴¹ BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

⁴² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2022. 253 p.

3 A CONFISSÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

3.1 Conceito

Em termos gerais, confissão no processo penal significa admitir a prática de um fato delituoso, em prejuízo próprio, com consciência e vontade. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

Confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si, por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso.⁴³

Segundo o autor, só se deve considerar válida a confissão quando for voluntária, ou seja, sem a existência de coação; expressa, isto é, claramente manifestada nos autos; e pessoal, não sendo admitida por representante ou procurador, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência⁴⁴.

3.2 A Confissão Com Função Probatória e Como Condição Para Acesso a Benefícios Penais

No processo penal, a confissão somente adquire valor probatório quando realizada em juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, perante autoridade judicial e com a indispensável assistência de defensor. Esta confissão é chamada pela doutrina de confissão judicial própria. Renato Brasileiro leciona: Confissão judicial é aquela feita perante a autoridade judiciária, na presença do defensor do acusado. Se produzida diante de autoridade judicial competente será a confissão judicial própria.⁴⁵

Nessas condições descritas acima, a confissão tratar-se-á de um meio de prova legítimo, apto a integrar o conjunto probatório e fundamentar a decisão do magistrado.

⁴³NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. 270 p.

⁴⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. 270 p.

⁴⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2022. 658 p.

Diversamente, a confissão exigida como requisito para a obtenção de benefícios penais possui caráter extrajudicial ou administrativo. É produzida ainda na fase investigatória, perante autoridade competente, mas sem a plena incidência das garantias constitucionais previstas para o devido processo legal. Renato Brasileiro:

Confissão extrajudicial é aquela feita fora do processo penal, geralmente perante a autoridade policial, sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Produzida na fase investigatória, sem a presença dialética das partes, conclui-se que uma confissão extrajudicial e não pode, de per si, fundamentar um decreto condenatório⁴⁶.

Nessa senda, conclui-se que esta confissão não poderá, isoladamente, servir de fundamento para uma condenação penal, visto que não ostenta a mesma legitimidade probatória da confissão judicial, e é isso que as diferencia.

⁴⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único.** 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2022. 658 p.

4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

4.1. O Princípio da Não Autoincriminação (*Nemo Tenetur Se Detegere*):

O princípio da não autoincriminação decorre da garantia constitucional que o investigado tem de permanecer em silêncio, previsto no art. 5º, inciso LXIII da Constituição Federal de 1988: “O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado [...]”⁴⁷. Ele representa, em essência, a proteção do acusado contra a produção de provas que possam o incriminar, assegurando-lhe a possibilidade de permanecer em silêncio sem que isso lhe traga qualquer prejuízo.

Para Aury Lopes Júnior, um interrogatório deve ser compreendido como um verdadeiro ato de defesa pessoal do acusado⁴⁸. Se o acusado decide falar, exerce o que a doutrina chama de defesa pessoal positiva; se opta pelo silêncio, também estará exercendo seu direito de defesa, agora pela via da defesa pessoal negativa ou passiva.

Justamente por ser um direito e não um dever, qualquer uma dessas escolhas, a de falar ou a de permanecer em silêncio, não pode gerar consequências desfavoráveis para o interrogado. Como destaca Jr., “do exercício do direito de silêncio não pode nascer nenhuma presunção de culpabilidade ou qualquer tipo de prejuízo jurídico para o imputado”⁴⁹.

Renato Brasileiro define o princípio da não autoincriminação nos seguintes termos:

Consiste, grosso modo, na proibição de uso de qualquer medida de coerção ou intimidação ao investigado (ou acusado) em processo de caráter sancionatório para obtenção de uma confissão ou para que colabore em atos que possam ocasionar sua condenação⁵⁰.

⁴⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

⁴⁸ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. 174 p.

⁴⁹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. 174 p.

⁵⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 11. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2022. 70 p.

A partir dessa compreensão, percebe-se que a proteção conferida ao investigado vai além do simples direito ao silêncio. Se ele não pode ser obrigado a prestar declarações que o incriminam, também não pode ser compelido a colaborar em atos que possam comprometer sua própria defesa, como reconstituições do crime, acareações ou a coleta de material genético. Em outras palavras, o alcance do princípio impede que o imputado seja constrangido a produzir, de forma ativa, provas que sirvam de fundamento para a sua eventual condenação⁵¹.

É fundamental pontuar que, quando se fala no direito constitucional ao silêncio, a própria autoridade policial ou judicial tem o dever de advertir o investigado sobre essa garantia. Não se trata de mera formalidade, mas de exigência expressa da Constituição Federal, que estabelece: “o preso será **informado** de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado [...]” (art. 5º, LXIII)⁵², (grifo nosso).

Essa comunicação é indispensável para que o exercício desse direito se dê de forma consciente e livre, sem espaço para pressões, insinuações ou qualquer tipo de coação que possa intimidar o acusado a abrir mão de uma prerrogativa que lhe pertence.

4.2. Princípio da Presunção de Inocência

O princípio da presunção de inocência, ternamente denominado por Nucci como “estado de inocência”⁵³ constitui uma das garantias fundamentais mais relevantes para o processo penal, pois assegura que nenhuma pessoa seja considerada culpada antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Foi previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, pelo legislador

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. 175 p.

⁵² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. 165 p.

constituinte, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”⁵⁴.

Apesar de previsto na Carta Magna, não trata-se de um instituto cuja concepção é restrita ou originária do ordenamento jurídico pátrio, a presunção de inocência tem raízes no direito internacional dos direitos humanos, tendo sido consagrada no art. 11, inciso 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁵⁵, e no art. 8, § 2º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)⁵⁶, das quais o Brasil é signatário.

Ambos os diplomas consagram o princípio de que toda pessoa acusada de um delito deve ser considerada inocente até que sua culpa seja comprovada em um processo que assegure todos os direitos de defesa.

Segundo Nucci: “As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu”⁵⁷. Aury Lopes Jr. reforça que “o princípio da presunção de inocência é reconhecido, atualmente, como componente basilar de um modelo processual penal que queira ser respeitador da dignidade e dos direitos essenciais da pessoa humana”⁵⁸.

Dessa forma, sob o manto do princípio da presunção de inocência, antes de se presumir que um indivíduo cometeu um crime e rotulá-lo como culpado, é imperativo que se demonstre, de maneira inequívoca e incontestável, sua culpabilidade. Este rigor probatório é essencial para que a intervenção estatal na

⁵⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

⁵⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 ago. 2025.

⁵⁶ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. [S. I.], 6 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

⁵⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. 165 p.

⁵⁸ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. 156 p.

vida do cidadão atinja somente aqueles que são efetivamente responsáveis por um delito, evitando sanções indevidas a indivíduos que, porventura, possam ser inocentes.

É nesse compasso que Nucci pontua que o princípio da presunção de inocência reforça o princípio da intervenção mínima do Estado na vida do cidadão, uma vez que a reprovação penal somente deveria alcançar aquele que fosse efetivamente culpado⁵⁹.

Dessa forma, a presunção de inocência estabelece que a atribuição de culpa só é possível mediante a certeza jurídica, que se materializa com a condenação definitiva. Nesse cenário de necessidade de comprovação de culpa inequívoca para uma condenação, decorre o postulado do *in dubio pro reo*, que se manifesta como uma regra de julgamento: se, ao final da instrução processual, o juízo não alcançar um estado de convicção plena sobre a culpa do acusado, a dúvida o beneficia, ensejando sua absolvição. Essa orientação é um corolário da máxima penal segundo a qual a injustiça que condena um inocente é mais grave do que a que absolve um culpado.

Segundo a doutrina de Aury Lopes Jr., o princípio da presunção de inocência está diretamente ligado à própria razão de ser do processo penal⁶⁰. Esse entendimento assegura que o processo não é um mero rito de confirmação de culpa, mas, sim, um mecanismo para a averiguação imparcial do fato delitivo e de sua autoria. Desta forma, o processo deve ser estruturado de modo a garantir que o acusado não seja pré-julgado, mas sim investigado com a neutralidade necessária para a construção de uma sentença penal justa.

Ademais, o autor destaca a importância do princípio ao afirmar sua relação direta com o tratamento do imputado durante a persecução penal⁶¹. A presunção de inocência impõe que se parta da premissa de que o acusado é inocente, exigindo

⁵⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. 163 p.

⁶⁰ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. 157 p.

⁶¹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. 158 p.

que as medidas que restrinjam seus direitos sejam reduzidas ao máximo, tanto na fase investigatória quanto na fase processual.⁶²

Esse princípio se materializa na regra do juízo de fato que a sentença penal realiza. Sua incidência no âmbito probatório vincula a exigência de que o ônus da prova completa da culpabilidade recaia exclusivamente sobre a acusação, impondo, em contrapartida, a absolvição do imputado caso a culpabilidade não seja demonstrada de forma suficiente e inequívoca.

De mais a mais, a doutrina ainda costuma identificar três dimensões de eficácia⁶³ da presunção de inocência:

- a) Norma de tratamento – Nesse ponto a presunção de inocência impõe ao Estado, à sociedade e à mídia o dever de tratar o acusado como inocente até decisão condenatória definitiva. No plano processual, significa que o juiz não pode adotar postura de antecipação da culpa, devendo manter imparcialidade e neutralidade. No plano social, veda a estigmatização e a exposição vexatória do investigado.
- b) Norma probatória – Nesta perspectiva o princípio distribui integralmente à acusação o ônus da prova, sendo vedada qualquer inversão dessa carga. O réu não precisa provar sua inocência; cabe ao Estado demonstrar a culpabilidade por meio de provas lícitas e produzidas sob contraditório judicial, isto é, suspeitas, conjecturas ou elementos meramente informativos colhidos no inquérito policial não podem sustentar condenação sem prévia conversão em prova válida.
- c) Norma de julgamento – Corresponde ao princípio *in dubio pro reo*. Persistindo dúvida razoável sobre a culpabilidade, a decisão deve favorecer o acusado. Funciona como garantia de que a privação da liberdade só ocorrerá diante de certeza jurídica sobre a autoria e materialidade do delito, respeitando os valores humanitários de igualdade, respeito à dignidade da pessoa humana e

⁶² LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. 158 p.

⁶³ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. 158 p.

liberdade. Segundo Ferrajoli atua como “critério pragmático de resolução da incerteza judicial”⁶⁴.

Assim, o princípio da presunção de inocência além de ser uma barreira formal contra abusos do poder punitivo é um verdadeiro eixo estruturante do processo penal democrático, pois, ele serve como critério de decisão e garante que o exercício do juízo penal se mantenha fiel aos ideais de justiça e dignidade da pessoa humana.

⁶⁴ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. 163 p.

5 A CONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO NO ANPP: ANÁLISE CRÍTICA

5.1. Argumentos pela Constitucionalidade

A grande discussão acerca da constitucionalidade da exigência da confissão para a celebração do acordo de não persecução penal envolve a compatibilidade deste requisito com o direito ao silêncio, alicerce do princípio da não autoincriminação, e com o princípio da presunção de inocência.

Parte da doutrina entende que quando a confissão é prestada de forma voluntária, consciente e assistida, não se observa qualquer violação a esses princípios. Pelo contrário, a confissão se apresenta como elemento essencial ao funcionamento do instituto, além de derivar da autonomia de vontade do investigado, que pode avaliar se lhe convém ou não confessar o delito em troca do benefício penal.

Em outras palavras, a doutrina pontua que a confissão no âmbito do ANPP decorre de uma escolha voluntária e planejada do investigado. Este pode estimar se lhe é mais vantajoso admitir a prática do delito em troca do benefício legal oferecido pelo Ministério Público, ou se prefere exercer seu direito ao silêncio, abrindo mão do acordo e seguindo o curso normal do processo, com plena possibilidade de demonstrar sua inocência ao final.

O investigado tem o direito de fazer escolhas estratégicas em sua defesa, inclusive a opção de admitir sua culpa e buscar uma solução negociada para o caso. Assim, a confissão no ANPP é vista como uma manifestação livre e consciente da vontade do investigado, que, ciente dos seus direitos, opta por aceitar a proposta oferecida pelo Ministério Público. [...] a efetivação do acordo de não persecução situa-se no plano da voluntariedade do investigado. Celebrando, se quiser, não havendo constrangimento a que faça essa confissão. Dessa forma, afastando as críticas, pois a proibição constitucional é de que seja o investigado obrigado a se autoincriminar, sendo forçado a abrir mão do seu direito ao silêncio, o que não ocorre por ocasião da formalização da ANPP, pois o ato é voluntário. (grifo nosso)⁶⁵

⁶⁵LANG, Lilian Hanel; SOUZA, Robson de. A (in)constitucionalidade do requisito da confissão para homologação do acordo de não persecução penal. **Revista Eletrônica da OAB/ESA**, Porto Alegre, v. 14, n. 2, 15 p. 2023.

Nesse contexto, a confissão decorreria de uma manifestação de vontade livre e consciente, fruto de decisão individual do investigado, que conhece o seu direito de permanecer em silêncio e, consequentemente, não produzir provas contra si mesmo mas opta, de maneira advertida, por aceitar a proposta apresentada pelo órgão ministerial e confessar a infração.

Renato Brasileiro explica que a garantia de não produzir provas contra si mesmo trata-se de uma prerrogativa, ou seja, um direito, e não um dever, que admite renúncia quando o próprio indivíduo considera mais vantajoso firmar o acordo.

Ora, como não há dever ao silêncio, todo e qualquer investigado (ou acusado) pode voluntariamente confessar os fatos que lhe são imputados. Nessas condições, cabe ao próprio indivíduo decidir, livre e assistido pela defesa técnica, se tem (ou não) interesse em celebrar o acordo de não-persecução penal.⁶⁶

O doutrinador ainda pontua que, na ausência de uma coação para que haja a confissão e com uma formal advertência quanto a existência do direito ao silêncio, cada investigado pode voluntariamente admitir os fatos que lhe são imputados, sem que isso atinja a garantia constitucional.

Desde que o investigado seja formalmente advertido quanto ao direito de não produzir prova contra si mesmo e não seja constrangido a celebrar o acordo, parece não haver nenhuma incompatibilidade entre esta primeira obrigação do investigado, prevista no art. 28-A, caput, do CPP, e o direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII).⁶⁷

Nucci complementa essa perspectiva ao destacar que o instituto configura um negócio jurídico de interesse das partes, no qual a confissão não gera inconstitucionalidade, visto que trata-se de uma escolha, onde existe uma reciprocidade entre as partes, o acusado confessa mas recebe o benefício o penal em troca: “Lembrando-se que o acordo é um negócio jurídico de interesse das

⁶⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. 11. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2022. 251 p.

⁶⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. 11. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2022. 251 p.

partes celebrantes, não haveria a constitucionalidade dessa obrigação de admitir a culpa para receber o benefício”⁶⁸.

De outra banda, entende-se que a exigência de confissão para a celebração do ANPP não viola o princípio da presunção de inocência, por uma razão elementar: essa garantia somente é superada após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, conforme dispõe o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”⁶⁹.

Assim, ainda que o investigado admita a prática do delito, esta confissão não possui o condão de afastar a presunção de inocência, que permanece íntegra até o encerramento definitivo da persecução penal, que finda-se com o trânsito em julgado da sentença.

Além disso, importa destacar que, no âmbito do ANPP, a confissão ocorre em sede pré-processual, ou seja, antes da instauração formal da ação penal e fora do contraditório judicial. Nesse contexto, a confissão trata-se apenas de elemento de informação, não sendo suficiente, de forma isolada, para fundamentar eventual condenação. Isso porque, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, a decisão judicial deve estar lastreada em provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que afasta qualquer possibilidade de a confissão prestada para fins de acordo servir como único suporte para uma sentença condenatória.

Art. 155. O juiz formará sua convicção **pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos** colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifo nosso)

Nesse sentido, Marco Silva e Fernando Penteado asseveraram:

⁶⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 20. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 435 p.

⁶⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

Ora, se há necessidade no uso de elementos de informação, ainda que em reforço para a formação do convencimento do juiz, isso significa que a prova judicial foi insuficiente para tanto e a condenação foi possível apenas pela força adicional do elemento informativo, ainda que “corrobórador”. Nesse caso, a decisão não terá sido fundada efetivamente em provas colhidas em contraditório judicial.⁷⁰

Por outro lado, se as provas judiciais isoladamente autorizarem por si só a formação de um juízo condenatório, nesse caso os elementos informativos, ainda que usados para corroborá-las, terão pouco ou nenhum valor e serão dispensáveis diante da suficiência daquelas.⁷¹

Portanto, a confissão no âmbito do acordo não tem força para golpear o princípio da presunção de inocência, até porque, à luz da Constituição Federal, aquele somente pode ser superado após sentença condenatória transitada em julgado, dessa forma, o princípio da presunção de inocência subsistirá mesmo havendo uma confissão pré-existente.

Ademais, a doutrina afirma que, mais do que não violar os princípios constitucionais, a confissão se mostra indispensável à verdadeira efetivação do ANPP, pois, as condições previstas no art. 28-A do Código de Processo Penal, quais sejam: reparar o dano, restituir bens à vítima ou renunciar a direitos e bens provenientes da infração, pressupõem, essencialmente, que o investigado reconheça a prática do ilícito.

Em outras palavras, como poderia o investigado comprometer-se a reparar um dano que afirma não ter causado? Como seria possível restituir a coisa à vítima se o acusado insiste em negar a prática do delito? Ou ainda, de que maneira poderia renunciar a bens e direitos derivados da infração se sequer admite a própria existência dessa origem ilícita?

Nessa toada, sem a confissão, não existiria a efetiva justiça restaurativa, comprometendo a lógica do instituto. Sem o reconhecimento do fato típico pelo

⁷⁰ SILVA, Marco Antonio Marques da; PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. A confissão como requisito para o acordo de não persecução penal. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 32, n. 12, p. 311-329, maio/abr. 2022.

⁷¹ SILVA, Marco Antonio Marques da; PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. A confissão como requisito para o acordo de não persecução penal. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 32, n. 12, p. 311-329, maio/abr. 2022.

investigado, as condições previstas para o ANPP perderiam sua coerência interna, transformando-se em obrigações descoladas da realidade fática.

Trata-se, portanto, de requisito lógico-jurídico, sem o qual não seria possível assegurar a adequada implementação das finalidades do instituto, pois, além de objetivar-se a recomposição da ordem jurídica violada por meio de um mecanismo que agilize a resposta estatal e traga benefícios para o agente, se quer também a concretização de uma justiça de caráter restaurativo, em que a vítima tem, tanto quanto possível, o seu status quo recomposto por meio da reparação do dano ou da restituição do bem.

Além disso, Cabral afirma que a confissão serve como instrumento tanto para trazer benefícios ao processo, uma vez que o confitente ajudará as autoridades a entenderem a dinâmica criminosa e a buscarem, de forma mais efetiva, a verdade processual naquele caso concreto, quanto para a sociedade, pois auxilia na identificação de outros envolvidos ou na recuperação de bens e valores obtidos de forma ilícita.⁷²

Logo, parte da doutrina defende que a exigência da confissão para a celebração do acordo de não persecução penal, desde que feita dentro de uma voluntariedade, liberdade e consciência do direitos envolvidos, sem a existência de coação, não viola os princípios constitucionais da não autoincriminação e da presunção de inocência dos acusados e ainda mostra-se importante para a verdadeira efetivação do instituto, que é, de qualquer modo, um negócio jurídico.

5.2. Argumentos pela Inconstitucionalidade

Em contrapartida, existem os argumentos pela inconstitucionalidade da exigência da confissão para a celebração do acordo; e o cerne dessa crítica reside na compreensão de que a obrigatoriedade desse requisito coloca o investigado em

⁷² LANG, Lilian Hanel; SOUZA, Robson de. A (in)constitucionalidade do requisito da confissão para homologação do acordo de não persecução penal. *Revista Eletrônica da OAB/ESA*, Porto Alegre, v. 14, n. 2, 2023. 16 p.

situação de extrema vulnerabilidade, submetendo-o a uma pressão psicológica que comprometeria a voluntariedade de sua manifestação.

Nesse cenário, a confissão não seria fruto de uma decisão livre e consciente, mas resultado do temor de ver instaurado um processo penal ou, ainda, do receio de suportar as consequências de uma futura condenação.

Não raras vezes, essa fragilidade é acentuada pela ausência de defesa técnica adequada ou pela dificuldade de o investigado compreender, de modo pleno, as consequências jurídicas de sua escolha. Assim, movido pela coação implícita do contexto ou pela expectativa de evitar a persecução penal, pode acabar admitindo a responsabilidade por fatos que não praticou ou, ao menos, reconhecer uma culpa de forma precipitada, apenas para obter os benefícios do acordo.

Nesse sentido, Rangel sustenta que a exigência da confissão afronta não apenas a presunção de inocência, mas igualmente o direito ao silêncio, à medida que induz o investigado a admitir a responsabilidade penal como estratégia para evitar um processo potencialmente mais gravoso, ainda que seja inocente. O autor:

Essa exigência pode violar os princípios constitucionais da presunção de inocência e do direito ao silêncio, uma vez que pressiona o investigado a admitir sua culpa, mesmo que possa ser inocente. Além disso, a confissão pode ser obtida por meio de pressões e coações, comprometendo a voluntariedade do ato”⁷³.

Assim, segundo o doutrinador, não existiria voluntariedade na confissão, que é um elemento essencial de sua validade. A voluntariedade encontraria-se comprometida quando se coloca o indivíduo diante de uma escolha assimétrica, em que o silêncio, que deveria ser plenamente resguardado, acaba funcionando como causa de bloqueio para acesso ao benefício.

Noutra oportunidade, Nucci levanta a seguinte consideração:

Sendo um benefício, não nos parece que deva o investigado confessar amplamente o crime para fazer o acordo. Afinal, se, depois, não for cumprido, o MP pode denunciá-lo e a confissão já

⁷³RANGEL, Paulo. Acordo de não persecução penal: aspectos controvertidos. **Revista de Direito Penal e Processo Penal**. v. 5, n. 2. 441-467 p.

terá sido realizada. Ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo.⁷⁴

Nessa perspectiva, o autor entende que a exigência da confissão colide com o princípio da não autoincriminação, uma vez que, caso o investigado confessasse e, posteriormente, seja oferecida denúncia, ele poderá ser prejudicado por essa declaração, ainda que a confissão já tenha perdido a sua razão de ser.

É justamente por esse motivo que se discute a real necessidade da confissão para a celebração do acordo. A doutrina majoritária caminha no sentido de que a confissão prestada com a finalidade de celebração do ANPP não deve, em hipótese alguma, ser aproveitada posteriormente caso seja oferecida a denúncia e a ação penal prossiga, sob pena de desvirtuar a finalidade da confissão.

Aury Lopes Júnior: “Nos parece evidente que não poderá ser utilizada contra o réu [a confissão], devendo ser desentranhada e proibida de ser valorada”⁷⁵.

Guilherme de Souza Nucci:

O Ministério Público pode pedir a rescisão do pacto e propor denúncia, lembrando, então, que, a essa altura, já terá havido confissão por parte do acusado. **Sob esse aspecto, parece-nos que a confissão não possa ser utilizada pelo órgão acusatório no processo criminal a ser instaurado.** Trata-se de prova ilegítima, visto que foi produzida para o acordo de não persecução penal. Ora, se houver processo crime, a confissão perde a razão de ser e deve-se preservar o direito do réu à não autoincriminação⁷⁶(grifo nosso).

Além disso, Rangel ainda aponta que a exigência da confissão também ocasiona uma indevida inversão do ônus da prova, pois transfere ao investigado a incumbência de produzir elementos incriminadores contra si mesmo no intuito de gozar das benesses do benefício, quando, em um Estado Democrático de Direito, a tarefa de comprovar materialidade e autoria é atribuição exclusiva do Ministério Público. Nas palavras do autor:

⁷⁴NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**: volume único. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. 81 p.

⁷⁵LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. 347 p.

⁷⁶NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**: volume único. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. 436 p.

A confissão compulsória no ANPP é uma inversão do ônus probatório, uma vez que o investigado é obrigado a fornecer informações que possam incriminá-lo. Isso vai de encontro ao princípio da presunção de inocência, consagrado na CF, que estabelece que o ônus de provar a culpa recai sobre o Estado acusador⁷⁷.

Ademais, em contraposição ao argumento de que a confissão poderia contribuir para esclarecer o iter criminis e revelar a verdade real dos fatos, a doutrina põe luz nos efeitos adversos que a pressão sobre o investigado pode causar.

Quando o acusado se vê compelido a confessar apenas para viabilizar a celebração do acordo, existe o risco de declarações imprecisas ou mesmo falsas, e isso não compromete apenas a apuração correta dos fatos, mas também fragiliza a confiança no sistema de justiça penal, ao transformar um instrumento de efetividade, em potencial ameaça à própria justiça que se pretende assegurar.

Outrossim, a doutrina ainda afirma que a confissão no ANPP pode gerar implicações para o exercício pleno do direito de defesa, em uma possível instauração do processo, pois a pressão para confessar pode induzir o investigado a abrir mão de sua defesa, comprometendo a possibilidade de apresentar, posteriormente, teses contrárias à acusação.

Nesse sentido, é fundamental destacar a importância da preservação da ampla defesa e do contraditório como pilares essenciais do devido processo legal. Sem perder de vista que uma confissão realizada inadvertidamente e sem a devida consciência de suas repercussões pode acabar limitando o exercício desses direitos. Por isso, é necessário que a confissão ocorra sempre de maneira livre, espontânea e consciente, afastando qualquer possibilidade de coação.

Não surpreende, portanto, que a controvérsia tenha chegado ao debate legislativo. Diante de tantas incertezas e riscos jurídicos, foi proposta alteração no art. 28-A do Código de Processo Penal, visando suprimir a exigência da confissão como requisito para a celebração do ANPP.

⁷⁷RANGEL, Paulo. Acordo de não persecução penal: aspectos controvertidos. **Revista de Direito Penal e Processo Penal**. v. 5, n. 2. p. 441-467, 2023.

O Projeto de Lei nº 3.673/2021, em trâmite no Congresso Nacional, fundamenta-se justamente na crítica à exigência da confissão. Argumenta-se que a confissão extrajudicial, além de carecer de valor probatório consistente, afronta o direito fundamental de não produzir prova contra si mesmo.

Dessa forma, a proposta busca, com essa alteração, afastar o referido requisito, evitando que o investigado seja colocado diante do dilema de confessar fatos, muitas vezes duvidosos, como condição para usufruir de um benefício que, em essência, foi concebido para favorecê-lo.

5.3 Síntese comparativa

Neste trabalho a proposta foi analisar os principais argumentos levantados pela doutrina acerca da exigência de confissão para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal. Naturalmente, não se pretendeu esgotar toda a matéria, mas, sim, destacar os posicionamentos mais relevantes e recorrentes no debate jurídico.

Feita essa ressalva, torna-se necessário extrair o que há de mais consistente em ambas as correntes, de modo a buscar um ponto de equilíbrio capaz de amarrar a discussão até aqui desenvolvida.

Neste cenário, pode-se afirmar que, para parte da doutrina, a exigência da confissão, no âmbito do ANPP, se apresenta como requisito indispensável à efetivação de uma justiça verdadeiramente restaurativa, que consiga alcançar o melhor aproveitamento do instituto por todos os envolvidos no delito (vítima, infrator e Estado).

Sustenta-se que não haveria inconstitucionalidade na previsão legal, uma vez que o ANPP configuraria verdadeiro negócio jurídico processual, fruto da autonomia de vontade das partes, cabendo ao investigado decidir se deseja ou não confessar para obter a benesse penal.

Ao optar pela confissão, o investigado, de fato, renuncia, voluntariamente, ao direito ao silêncio, mas, em contrapartida, obtém uma via célere e branda de resolução penal para a infração cometida.

Essa lógica, aliás, não é estranha ao ordenamento jurídico: o Código Penal já prevê a confissão como circunstância atenuante na aplicação da pena, assim como a legislação que disciplina a colaboração premiada (lei nº 12.850/2013) estabelece benefícios ao acusado que decide auxiliar a Justiça na elucidação de crimes.

Seguindo a mesma linha, o Acordo de Não Persecução Penal apresenta-se como mais uma hipótese em que a confissão funciona como condição para a obtenção de um benefício. E sob essa linha argumentativa o presente trabalho repousa sua concordância.

Pois bem. Embora a presente pesquisa se alinhe ao entendimento de que a exigência de confissão para a celebração do ANPP não viola, em si, o direito constitucional à não autoincriminação, é preciso destacar que, diante dos argumentos suscitados em sentido contrário, para o equilíbrio do instituto, exige-se uma ressalva.

Com razão, acompanham-se os doutrinadores que defendem a impossibilidade de utilização da confissão, realizada exclusivamente para fins de viabilizar o acordo, em eventual processo criminal subsequente. Isso porque, uma vez frustrado o acordo e oferecida a denúncia pelo Ministério Público, a confissão perde sua razão de ser, não podendo ser convertida em elemento probatório capaz de prejudicar o investigado.

Assim, ainda que o Ministério Público venha a oferecer a denúncia em razão do descumprimento do acordo, o investigado deve ter plenamente resguardados seus direitos constitucionais à ampla defesa, ao contraditório e à presunção de inocência, de modo que a confissão anteriormente realizada, com finalidade diversa (de celebrar o acordo), não seja utilizada em seu desfavor.

É preciso evitar que aquela confissão, prestada anteriormente, em um contexto extrajudicial, e que não possui valor probatório, contamine o convencimento do magistrado.

Como bem adverte Aury Lopes Júnior, não existe a possibilidade de um verdadeiro “delete mental” por parte do julgador; daí a necessidade de um “delete de juiz”, ou seja, a substituição do magistrado e a exclusão da confissão dos autos, para que o processo se desenvolva em condições de absoluta neutralidade. O autor:

Nos parece evidente que não poderá ser utilizada contra o réu [a confissão], devendo ser desentranhada e proibida de ser valorada. Contudo, não se desconhece ou desconsidera o imenso problema que isso gera na formação do convencimento do julgador, na medida em que uma vez conhecida a confissão, será muito difícil que o juiz efetivamente a desconsidere (não existe “delete” mental) e venha a absorver o imputado, mesmo que o contexto probatório seja fraco. Daí por que uma vez mais se evidencia a importância do sistema “doble juez”, para que o acordo de não persecução penal seja feito perante o juiz das garantias e o feito (em caso de rescisão) tramite perante outro juiz (juiz da instrução). Mas e quando o acordo é formalizado no curso do processo? Não adianta excluir a confissão, seria preciso “excluir” o juiz que teve contato com ela (ou seja, precisaríamos da plena eficácia do art. 157, § 5º).⁷⁸

Essa lógica dialoga com a própria previsão do Código de Processo Penal, ao instituir o juiz das garantias, art. 3º-B, CPP:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação; (grifo nosso)⁷⁹.

Este juiz é incumbido de apreciar, entre outras medidas, o acordo de não persecução penal. Caso a denúncia seja oferecida posteriormente, a condução da

⁷⁸ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 347.

⁷⁹ BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

ação penal passará ao juiz da instrução, afastando-se, portanto, aquele que atuou anteriormente. Entretanto, entende-se que, além do afastamento do magistrado, seria necessário também o desentranhamento da confissão dos autos.

Sendo assim, garante-se um instituto verdadeiramente restaurativo, despenalizador e benéfico ao investigado que preencha os requisitos legais, sem, contudo, abrir mão da preservação dos direitos e garantias constitucionais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, definiu-se como problema de pesquisa a seguinte questão: Em que medida a exigência de confissão para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal mostra-se compatível com o direito constitucional à não autoincriminação e com o princípio da presunção de inocência?

Ao final do estudo, comprehende-se que a exigência da confissão, por si só, não afronta tais princípios constitucionais. Todavia, para que o instituto se aperfeiçoe e respeite integralmente o devido processo legal, a confissão prestada exclusivamente para fins de celebração do ANPP não pode, em hipótese alguma, ser aproveitada em eventual persecução penal subsequente, caso o acordo venha a ser descumprido.

Dessa forma, a pesquisa buscou conciliar as duas principais correntes doutrinárias, a que sustenta a constitucionalidade da exigência e a que defende sua inconstitucionalidade, encontrando um ponto de equilíbrio capaz de preservar, ao mesmo tempo, a efetividade do instituto e os direitos e garantias fundamentais do investigado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. [S. I.], 6 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). (Quinta Turma): **Agravo Regimental 2 473 575/RJ, no agravo em Recurso Especial: AgRg no AREsp 2310079/RJ**; PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE DO ART. 28-A DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TEMA REPETITIVO 1098. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Relator: Min Reynaldo Soares da Fonseca; Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1908234993>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ); (Sexta Turma); **Habeas Corpus HC 657.165/RJ (2021/0097651-5)**. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO . AUSÊNCIA DE CONFISSÃO NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO IMPEDIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART . 28-A, § 14, DO CPP. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz; 09 de agosto 2022 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1629093083> . Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). (Segunda Turma); **Recurso Extraordinário RE 1234226 ED-AgR**. EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROAÇÃO DO ART. 28-A do CPP. NORMA DE NATUREZA MISTA MAIS BENÉFICA AO RÉU. POSSIBILIDADE. Relator: Min. André Mendonça; 30 de agosto de 2024; Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2774662195>.

Acesso em: 30 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DA UNIÃO (Brasil). Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal. 11 de novembro de 2022. **Carta de Santa Catarina**: Encontro Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal - GNCCRIM, Florianópolis, 24 out. 2024. Disponível em:
https://cnpjg.org.br/wp-content/uploads/2024/10/Carta_de_SC_assinada.pdf. Acesso em: 30 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS. **ANPP e homicídio culposo: enunciados, recomendações, doutrina e jurisprudência**. Curitiba: MPPR, 2022. Disponível em:
https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/ANPP_e_Homicidio_Culposo_-_enunciados_-_recomendacoes_-_doutrina_e_jurisprudencia.pdf. Acesso em: 27 jul. 2025.

HENNEMANN, ALEX. **A Origem da Justiça Negocial Penal no Brasil**: O sopro e as primeiras ondas. [S. l.], 15 jun. 2023. jusbrasil. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-origem-da-justica-negocial-penal-no-brasil/1864085683>. Acesso em: 25 jul. 2025.

LANG, Lilian Hanel; SOUZA, Robson de. A (in)constitucionalidade do requisito da confissão para homologação do acordo de não persecução penal. **Revista Eletrônica da OAB/ESA**, Porto Alegre, v. 14, n. 2, p. 16, 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 11. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Geral da República. **MPF investe na Justiça Consensual e ultrapassa 5 mil acordos de não persecução penal**: Utilizado para dar respostas rápidas a crimes de menor gravidade, instituto desafoga sistema de Justiça e previne encarceramento desnecessário. Brasil, 17 set. 2020. Disponível em:
<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-investe-na-justica-consensual-e-ultrapassa-5-mil-acordos-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 27 jul. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 20. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal: volume único.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos,** 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 16 ago. 2025

RANGEL, Paulo. Acordo de não persecução penal: aspectos controvertidos. **Revista de Direito Penal e Processo Penal.** v. 5, n. 2, p. 441-467. 2023.

SILVA, Marco Antonio Marques da; PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. A confissão como requisito para o acordo de não persecução penal. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 32, n. 12, p. 311-329, maio/abr. 2022.